

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000015/96-89  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997  
RESOLUÇÃO : 303678  
RECURSO Nº : 118.441  
RECORRENTES : DRJ/CURITIBA/PR E CRISPLAN CRISTAL PLANO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO Nº 303-678**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT/SP, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

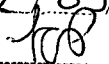
Brasília-DF, em 20 de maio de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
de Fazenda Nacional

Em 12 de maio de 1997

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

posição 6902 porque não tivemos mais informações sobre a constituição de tais refratários”.

Enquadramento legal: multa do II, na forma do art. 4º, inciso I da lei 8218/91. Não há incidência de multa por se tratar de lançamento antes do desembaraço da mercadoria (PN-CST 32/76).

Tempestivamente, a Recorrente apresentou impugnação requerendo preliminarmente que o auto de infração seja anulado “de plano” pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá/ PR na forma prevista nas súmulas 346 e 473 do Egrégio STF. Alegou a Recorrente que “afrontou-se os princípios constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa, ao negar-se a importadora o direito de esclarecimentos adicionais solicitados ao Sr. Assistente - Técnico, em 05-01-95 e reiterado em 08-01-95.

Afirma a Recorrente em sua peça impugnatória que os artigos 145, IV, e 147, II, do Código Civil são claros ao preverem as nulidades do ato jurídico, quando “for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial à sua validade” ou realizado “por vício resultante de erro”. Afirma ainda, que as garantias individuais e formalidades legais não podem ser relegadas a um momento posterior, ainda mais quando apontada essa irregularidade pelo cidadão/ contribuinte, sob pena de afrontar-se o “Estado - de - Direito”.

Requer, caso o Auto não seja anulado, desde já, independentemente da posse instrutória do processo administrativo, que o Sr. Assistente - Técnico, Eng. Geert J. Prange, seja designado, por essa Inspeção, para todos os casos relacionados com os embarques parciais da mercadoria importada através da GI nº 0018-95/160026-8, inclusive, se for o caso, seja determinada sua ida a fábrica da importadora, a fim de verificar se os embarques parciais estão sendo realmente utilizados para montagens de um forno de fusão de vidro.

Quanto ao mérito, diz estar importando da França, 1(um) forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1.600 graus celsius, o que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro, após devidamente autorizada pelas autoridades competentes, através da GI nº 0018-95/160026-8.

Devido ao tipo, complexidade, peso e valor da mercadoria importada, o forno foi desmontado para possibilitar embarques parciais. Cita como jurisprudência para esse procedimento, o Acórdão unânime exarado pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de nº 301-27.446, que diz em sua fl. 7. “Por outro lado, foi o equipamento importado amparado em uma única GI, e a remessa de partes em navios

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

distintos não descaracteriza a condição intrínseca de ser o equipamento uma unidade funcional completa”.

Registra a impugnante que, antes da importação providenciou a elaboração de relatório técnico por consultor de ilibada reputação - Dr. (PHD) COLIN GRAHAM ROUSE - a fim de certificar-se da correta classificação tributária da mercadoria que pretendia importar.

E ainda, obteve junto a ABIMAQ/ SINDIMAQ correspondência encaminhada diretamente a IRF - Paranaguá, na qual é afirmado que o Forno Industrial para Fusão de Vidro a ser importado pela recorrente, classifica-se na posição 8417.

Os esclarecimentos adicionais pretendidos pela impugnante são os seguintes:

1. A TAB contempla especificamente no item 84.17.80.20 - Fornos Industriais para Fusão de Vidro.

Pergunta: Existem Fornos Industriais para Fusão de Vidro que não sejam construídos basicamente de Refratários?

2. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias do Capítulo 84.17, em suas Notas, dispõe que Fornos essencialmente constituídos de matérias refratárias ou cerâmica incluem-se no Capítulo 69 - Produtos Cerâmicos.

Pergunta: Os Fornos constituídos essencialmente de refratários são unicamente construídos de Tijolos Refratários? Caso positivo, dê exemplos desses fornos.

Em doze laudas, a impugnante procura provar a qualidade do seu direito, afirmando que ao lavrar o auto de infração, a autoridade aduaneira, insurgiu-se contra várias normas legais (constitucionais e infra-constitucionais), sendo necessária a anulação do ato sob pena de afrontar-se o “Estado - de - Direito”.

Requer que se realizem todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- a) que se respondam os esclarecimentos adicionais solicitados em 05-01-95, cujo texto faz parte da presente impugnação em sua fl. 7;
- b) que seja determinado ao Eng. GEERT J. PRANGE que realize o exame da mercadoria na fábrica da importadora;
- c) bem como todas as demais necessárias ao cabal aperfeiçoamento dos autos, as quais poderão ser solicitadas no momento correto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

Por fim solicita a anulação ou cancelamento do auto de infração ora impugnado, devido a tudo que foi exposto e ainda afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal e principalmente porque as conclusões do auto de infração não condizem com o entendimento exarado pelo Assistente - Técnico e a ABIMAQ - SINDIMAQ e por não se ter cumprido as exigências do art. 9º. do Decreto nº 70.235/72, nem da Norma de Execução CSA nº 2, de 16-11-89, realizando-se os esclarecimentos adicionais solicitados.

Caso não seja cancelado o auto de infração hipótese que não admite, alega que a multa do art. 4º, II, da Lei nº 8218/91 não pode ser cobrada pelos explícitos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05-10-95.

O Julgador de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente em parte e assim ementou:

EMENTA:

Impostos Incidentes sobre a importação - DI's nºs 13.978 e 13.979, registradas em 19-12-95.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
NULIDADES

⇒ Só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração quando esse for lavrado por pessoa incompetente.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

⇒ Classificam-se na Posição 6902 a mercadoria "forno industrial para fusão de vidro", constituída essencialmente de material cerâmico e refratário, contendo, ainda, estrutura metálica do tipo "esqueleto", para fixação ou sustentação de seu corpo físico.

⇒ Não implicando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, e sendo única a alíquota de seus desdobramentos, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição. Igualmente, aceita-se a sua classificação em conjunto com outras de percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação.

PENALIDADES

⇒ Não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

identificação. Exigem-se, nesse caso, somente os juros e a multa de mora em razão da falta ou insuficiência de pagamento.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE**

A decisão acima foi embasada como segue: Inicialmente foram examinadas as preliminares de nulidade do procedimento fiscal argüidas pela impugnante.

A solicitação de assistência técnica (exame pericial, laboratorial, argulação, etc.), a ser prestada por instituições científicas públicas ou privadas de reconhecida capacidade e idoneidade, ou por técnicos credenciados junto à repartição local (art. 449 do RA) é perfeitamente legal.

Esses procedimentos técnicos, contudo, não se confundem com a perícia levada a efeito no transcorrer do processo administrativo - fiscal, a qual é deferida ou determinada de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância (art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Nessa última, sim, por já se haver instaurado a fase litigiosa, exige-se, para a sua validade, seja o interessado dela cientificado e intimado a apresentar quesitos e nomear o perito que o representará.

No que se refere ao descumprimento dos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 - o qual estabelece dever ser a exigência do crédito tributário formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo - encontra-se amparado o procedimento fiscal pela Norma de Execução nº 32, da Coordenação do Sistema de Fiscalização (CSF) datada de 12-09-83, devidamente aprovada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, e publicada, para conhecimento geral, no Diário Oficial da União de 16-09-83 (Seção I, pág. 16.089 a 16.092), e de 30-09-83, com correções (Seção I, pág. 16.839 a 16.841).

Nada obstante, os Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário que acompanham o referido Auto de Infração são distintos para cada um dos tributos (fls. 06 e 07).

No tocante à não observância do item 24 da Norma de Execução CSA nº 02/89, isso de modo nenhum prejudicou os interesses da autuada, a qual se encontra, nesse momento, exercitando plenamente o seu direito de defesa.

O julgador singular frisa por último, que só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 59,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

inciso I, e 60 do Dec. nº 70.235/72 - Código do Processo Administrativo-Fiscal). Assim sendo foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, indica que o contribuinte considerou as mercadorias importadas como sendo um forno completo, embora remetido por partes em navios distintos, classificando-os no Capítulo 84 - Reatores Nucleares, Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos, e suas partes, mais especificamente, no código tarifário NBM/SH 84.17.80.9900 - Outros Fornos Industriais ou de laboratório, não Elétricos.

Admite o julgador de primeira instância, que a fiscalização deu correto enquadramento tarifário dos mencionados produtos no Capítulo 69 -Produtos Cerâmicos-, na Posição NBM/SH 69.02 - Tijolos, Placas (Lajes), Ladrilhos, e Peças Cerâmicas Semelhantes, para Construção, Refratários, que não sejam de Farinhas Siliciosas Fósseis nem de Terras Siliciosas Semelhantes - , por se tratarem de partes de um forno, constituído essencialmente de matérias refratárias ou cerâmicas. Alega o julgador de 1ª instância que “não foram as mercadorias classificadas em níveis de subposição, item e subitem, por não dispor a fiscalização de maiores informações sobre a constituição de tais refratários.

Após analisar minudentemente o que dispõe o Capítulo 69 e o Capítulo 84, combinado com o disposto na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 e ainda compulsando as normas insertas na NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.409/88, e vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do II, concluiu:

- a) só se pode cogitar de declaração de nulidade do Auto de Infração, quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões serão sanadas quando implicarem cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que incoorreu no presente processo;
- b) classifica-se na Posição 6902 a mercadoria ‘forno industrial para fusão de vidro’, constituído essencialmente de material cerâmico e refratário, contendo, ainda, estrutura metálica do tipo “esqueleto”, para fixação ou sustentação de seu corpo físico, com fundamento na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (Nota 1, alínea “b”, do Capítulo 84, texto da Posição 6902), e com subsídios nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da Seção XVI, do Capítulo 84, e das Posições 6902 e 8417;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441

RESOLUÇÃO Nº : 303-678

c) não implicando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição, desde que seja única a alíquota de seus desdobramentos, e de classificá-las em conjunto com outras de percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação;

d) não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação; e

e) os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nesse caso, serão acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor.

Em decorrência da conclusão acima decidiu o julgador singular em:

- a) **REJEITAR** as preliminares argüidas de nulidade do procedimento fiscal;
- b) **INDEFERIR** o pedido de exame da mercadoria na fábrica da impugnante, por desnecessário para o deslinde do presente feito; e
- c) **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração e anexos de fls. 01 a 09, para **MANTER** a cobrança dos valores de R\$ 281.413,39 de Imposto sobre a Importação e R\$ 247.643,79 de IPI vinculado à importação, além dos encargos legais pertinentes (juros e multa de mora). Dessa decisão recorreu de ofício.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este 3º CC, tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação, inclusive quanto a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

Postula por prova pericial, para, se necessário, demonstrar a existência do "Forno Industrial para a Fusão de Vidro", importado em embarques parcelados e totalmente montado em seu estabelecimento industrial, requerendo, na hipótese, lhe seja ofertada a oportunidade de indicar perito e ofertar quesitos.

A procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 213), propondo a manutenção da decisão de 1ª instância administrativa.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

VOTO

O ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para montagem de um "forno industrial para fusão de vidro", através das DI's nºs 13.979 e 13.978 registrados em 19-12-95 na IRF de Paranaguá, e liberadas através de dois Termos de Responsabilidade, registros nºs 176/95, e 177/95, ambos de 29-12-95, a saber:

- 61.720 blocos refratários de Sílica, qualidade HELPSIL (parte de 1 conjunto de 274.475 blocos refratários).
- 49.960 blocos refratários isolantes, qualidade ISOREF C140, PORODINA L e MV, PS6, R130, RL23 e SKAMOLEX S-1.100 (Parte de 1 conjunto de 141.306 blocos refratários).
- 2.225 blocos refratários sílico aluminoso super comprimido, qualidade VERRAX 40 e VERRAX 60 (parte de 1 conjunto de 5.478 blocos refratários).
- 62.435 Kg de cimento e argamassa refratária embalados em sacos e tambores, qualidade C 1400S, C 1650S, HELPSIL MHTV (parte de 1 lote de 94.270 Kg de cimento e argamassa refratária).
- 1 conjunto de 2 gambotas de madeira
- 32.424 refratários cruciformes eletrofundidos, qualidade ER 1682 RX e ER 5312 (parte de 1 conjunto de 51.331 refratários).

Estranhamente, tanto as DI's 13.979 e 13.978, quanto a descrição do Auto de Infração, só discriminam as seguintes mercadorias:

- 32.424 refratários cruciformes eletrofundidos;
- 61.720 blocos refratários de sílica; e
- 49.960 blocos refratários isolantes.

As mercadorias acima descritas foram classificadas no código TAB 8417.80.9900 - Forno industrial para fusão de vidro, e reclassificadas pela AFTN para a posição 6902, imputando uma alíquota de 10% para o II e 8% para o IPI, além de acréscimos que entendia serem cabíveis.

No Mérito passo a analisá-lo como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

Na peça impugnatória a Recorrente registra que solicitou esclarecimentos adicionais, questionando:

1. A TAB contempla especificamente no item 84.17.80.20 - Fornos Industriais para Fusão de Vidro.

Pergunta: Existem Fornos Industriais para Fusão de Vidro que não sejam construídos basicamente de Refratários?

2. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias do Capítulo 84.17, em suas Notas, dispõe que os Fornos essencialmente construídos de matéria refratária ou cerâmica incluem-se no Capítulo 69 - Produtos Cerâmicos.

Pergunta: Os fornos construídos essencialmente de refratários são unicamente construídos de Tijolos Refratários? Caso positivo, dê exemplos desses fornos.

Requeru ainda a Recorrente que fosse determinada a ida do Assistente Técnico - Eng. GEERT J. PRANGE à sua fábrica, a fim de verificar se os embarques parciais estão realmente utilizados para montagem de um forno de fusão de vidro.

O julgador de primeira instância não acatou nenhuma das solicitações acima.

Há no processo (fls. 71) Relatório Técnico sob o Título de: Estudo sobre a Classificação Aduaneira de um Forno Industrial para Fusão de Vidro Plano pelo processo "FLOAT", elaborado por Colin Graham Rouse, consultor técnico especializado em área de Tecnologia de Vidros, PhD pelo Imperial College, Londres (UK) 1975, na área de materiais e Doutor outorgado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (1981), Professor da USP do Departamento de Engenharia Química, pesquisador na área de Tecnologia de Vidros do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, etc.

Tal relatório técnico detalha minudentemente as mercadorias a serem importadas e as classifica na posição e subposição (SH) do item 8417.80, cujos itens e subitens são:

- 20 (NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul)
- 00 + (NALADI)
- 9900 + (NBM - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias) ou Simplesmente 8417.80.9900.

Consta ainda no processo (fls. 61) carta encaminhada pela ABIMAQ/ SINDIMAQ ao Sr. Inspetor da Receita Federal de Paranaguá, informando, que após

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

exame dos materiais previstos para importação pela Recorrente, os mesmos devem ser classificados na Posição 8417.

O laudo de vistoria (fls. 24) da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do litoral Paraná, elaborado pelo Eng. Geert J. Prange, se limita a responder os quesitos da IRF - PGUA, deixando a classificação das mercadorias por conta da AFTN.

Considerando que não restou claro que as mercadorias importadas compõem efetivamente o Forno Industrial para a Fusão de Vidro;

Considerando que a classificação da AFTN foi baseada em laudo técnico não conclusivo; e

Considerando ainda que a Recorrente reitera o pedido de prova pericial, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de se comprovar a efetiva composição do Forno Industrial e sua instalação.

Para tanto, solicito que seja encaminhado o processo ao IPT, através da Repartição de Origem acompanhado dos quesitos a serem apresentados pela Recorrente e pela IRF - PGUA, visando esclarecer o seguinte:

- a) Examinar fisicamente o forno industrial em questão e informar se o mesmo trata-se de um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius, e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro.
- b) Informar se as matérias refratárias ou cerâmicas estão apresentadas sob a forma de revestimentos acabados ou outras partes completas e claramente especializada de fornos essencialmente metálicos.
- c) Informar se os materiais descritos na G.I. do processo fls. 17 e 18 foram efetivamente importados e se foram aplicados na instalação da unidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441  
RESOLUÇÃO Nº : 303-678

Do resultado da diligência seja identificado o contribuinte para que num prazo razoável faça suas considerações, querendo.

Relativamente ao Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o mesmo será apreciado no julgamento do mérito por ocasião do retorno da diligência.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator